



SUMÁRIO

- RESULTADO DE CREDENCIAMENTO 002/2018.
- RESUMO DE CONTRATO Nº 036/2018.
RESUMO DE CONTRATO Nº 037/2018.
RESUMO DE CONTRATO Nº 038/2018.
RESUMO DE CONTRATO Nº 039/2018.
- PARECER NORMATIVO PGM/GABINETE Nº 01/2018.
- DECRETO Nº 2273.
DECRETO Nº 2274.
- RESULTADO DE CREDENCIAMENTO 001/2018.
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CREDENCIAMENTO 001/2018.
RESUMO DE CONTRATO CREDENCIAMENTO 001/18



Credenciamento

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 12.072.479/0001-50

RESULTADO DE CREDENCIAMENTO 002/2018.

A Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de João Dourado torna público, o resultado da licitação na modalidade Credenciamento 002/18 **Objeto:** credenciamento de panificadoras, que cumpram os requisitos indicados neste edital, para a prestação de serviços de fornecimento de produtos alimentos (pães e biscoitos). – **Credenciados:** ROSEMAR ABREU SILVA CNPJ: 29.236.954/0001-80, JUNCLEI SILVA DE CARVALHO CNPJ: 12.623.445/0001-07, JOSE PEDRO SANTIAGO NETO – ME, CNPJ: 16.499.614/0001-08 e JOSIVALDO SOUZA FERREIRA & CIA LTDA - ME CNPJ: 10.614.187/0001-77 - João Dourado BA, 28/02/18 – Elton Gomes Carneiro – Presidente da CPL.



Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

RESUMO DE CONTRATOS

CREENCIAMENTO **002/18** - **CONTRATANTE:** PREF. MUN. DE JOÃO DOURADO -

Objeto: Credenciamento de panificadoras para a prestação de serviços de fornecimento de produtos alimentos (pães e biscoitos); **EMP. VENCEDORAS:** ROSEMAR ABREU SILVA,

Contrato nº 036/2018 Vlr. R\$ 30.650,00; JUNCLEI SILVA DE CARVALHO - **Contrato**

nº 037/2018 Vlr. R\$ 39.225,00, JOSE PEDRO SANTIAGO NETO - ME - **Contrato nº**

038/2018 Vlr. R\$ 47.000,00 e JOSIVALDO SOUZA FERREIRA & CIA LTDA – ME -

Contrato nº 039/2018 Vlr. R\$ 12.625,00; Dot. Orçm. 02.05.01-12.366.0020.2017-

12.365.0030.2056 - 12.122.0020.2060 - 12.306.0030.2061 - Elemento de Despesa:

3390.30.00.00; Data Ass. 01/03/18; Vig. Ate 01/03/2019 – Celso L. Dourado – Prefeito

Municipal.



Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER NORMATIVO PGM/GABINETE Nº. 001/2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LICENÇA PRÊMIO. REQUISITOS LEGAIS. MOMENTO PARA EFETIVA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PERÍODOS AQUISITIVOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS NÃO GOZADAS. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONDICIONAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal nº. 454/2013, e responsável pelo assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, foi instada a se manifestar nos autos de inúmeros requerimentos administrativos de **LICENÇA PRÊMIO** formulados por servidores públicos municipais.

Dada a reiteração de pedidos idênticos, e tratando-se de matéria cujo regramento encontra-se suficientemente delineado nas leis municipais, assim como em jurisprudência assentada sobre a matéria, entendemos pela oportunidade de confecção de Parecer Normativo para – *ad referendum* do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal – uniformizar o entendimento jurídico acerca da questão, orientando os demais órgãos da Prefeitura e dispensando a oitiva da Procuradoria Geral do Município em requerimentos de mesma natureza, salvo questão fática e/ou jurídica diversa não abordada no bojo da presente peça opinativa.

É o breve relatório.

Passemos à análise da questão jurídica.

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA, CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal prevê como direito dos servidores municipais o gozo da "Licença prêmio de três meses por **quinquênio de serviços prestados à administração no Município**, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário" (artigo 46, inciso XXII).

Este direito encontra-se melhor delimitado na **Lei Municipal nº. 395/2009**, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério do Município de João Dourado-BA. A licença prêmio está prevista como uma das hipóteses de **afastamento remunerado** que poderão ser deferidos ao servidor público municipal (art. 77, VI), **desde que** observadas as prescrições contidas nos artigos 87 a 91, assim transcritos para uma melhor análise:

Art. 87º. Ao servidor público após cada quinquênio de **efetivo serviço** prestado exclusivamente ao Município, após findo o estágio probatório, inclusive nas autarquias e fundações, será assegurada licença especial de 3 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens permanentes do cargo efetivo da carreira.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput são acumuláveis por critérios estabelecidos no plano de cargos e salários¹.

Art. 88º. O quinquênio de efetivo exercício é contado a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Art. 89º. A licença de que trata esta Seção não será concedida se houver o servidor público, no quinquênio correspondente:

- I – sofrido pena disciplinar, resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II - faltado ao serviço, sem justificativa aceita;
- III – gozado de qualquer outra licença no período de avaliação;
- IV – cumprida pena privada de liberdade, em decorrência de sentença definitiva.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio para efetivo de avaliação de direito a licença a partir da data imediata após o registro;

Art. 90º. O requerimento do servidor à Licença Prêmio poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 91º. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

¹ A versão da Lei Municipal nº 395/2009 que fora publicada no Diário Oficial do Município do dia 10 de fevereiro de 2010 traz a seguinte observação abaixo deste dispositivo: "(substituir: são acumuláveis)". Tal expressão poderia ensejar dúvidas acerca da correta redação do dispositivo. Todavia, ao verificar nos arquivos da Prefeitura que a lei sancionada não possui esta locução, concluímos que se trata apenas de um erro material no arquivo enviado para publicação, de modo que a redação em vigor é de fato aquela acima transcrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se, portanto, da licença que em âmbito federal era denominada de "Licença-Prêmio por Assiduidade", e que fora extinta e transformada na Licença para Capacitação por meio da Medida Provisória nº 1595/1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/1997.

De acordo com a professora Joseane Aparecida Corrêa, citando CRETELLA JÚNIOR, "A licença-prêmio, licença especial, ou, ainda, licença por assiduidade, é uma espécie do gênero licença que 'é o instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei'².

No caso do Município de João Dourado, dada a autonomia legislativa deste ente federativo, a Licença Prêmio continua vigente, estando regulamentada pelos dispositivos legais acima transcritos.

2.1. DOS REQUISITOS LEGAIS

De acordo com as normas municipais vigentes, a licença prêmio, também chamada de "licença especial", permite o afastamento remunerado do servidor público por um prazo de 03 (três) meses como forma de premiá-lo por sua **assiduidade e disciplina**. Daí porque **perderá o direito à licença prêmio**, o servidor que, no período aquisitivo correspondente:

- 1 – Houver sofrido **penalidade disciplinar**, resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- 2 – Ter **faltado ao serviço** de forma injustificada;
- 3 – Ter **gozado de qualquer outra licença** no quinquênio correspondente; ou
- 4 – Ter **cumprido pena privativa de liberdade** em razão de sentença definitiva.

Não tendo incorrido em qualquer destas hipóteses, poderá gozar da licença prêmio o servidor que, após findo o estágio probatório, tiver completado **05 (cinco) anos de efetivo exercício** prestado **exclusivamente** à administração do Município de João Dourado.

De fato, conforme estabelece o *caput* do artigo 87 da Lei 395/2009, **o período aquisitivo somente começa a correr após o período de 36 (trinta e seis) meses de estágio probatório** (art. 22, Lei 395/2009), quando o servidor público municipal, ao final, poderá ser considerado estável no serviço público. Além disso, somente se computa o período de **efetivo exercício**, que se constitui no "efetivo desempenho das atribuições de cargo" (art. 17, *caput*, Lei 395/2009), inclusive em caso de eventual nomeação para cargos em comissão ou exercício de função gratificada (art. 19, Lei 395/2009).

² CORRÊA, Joseane Aparecida. *Licença-prêmio e direito adquirido*. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006. p. 109.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalte-se, ademais, que o efetivo exercício, para ser computado, deve ocorrer no âmbito da **administração pública municipal** (art. 46, inciso XXII da LOM c/c art. 87, *caput*, Lei 395/2009), o que nos impõe concluir que o tempo de serviço prestado a outros órgãos ou entidades (v.g. Câmara Municipal), ou mesmo a outras unidades federativas, não deve ser levado em consideração para efeito de integralização do quinquênio correspondente, como é o caso, por exemplo, do servidor cedido a órgãos da União, do Distrito Federal, dos Estados ou de outros Municípios (art. 98, Lei 395/2009).

Por outro lado, não é demais destacar que o licenciamento remunerado depende de **requerimento do servidor público**, que deverá manifestar o interesse no gozo da licença premial durante o período aquisitivo imediatamente subsequente, conforme ficará melhor demonstrado no tópico 2.3 desta peça opinativa.

2.2. DA DISCRICIONARIEDADE QUANTO AO MOMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Conquanto a licença prêmio seja um direito assegurado ao servidor público municipal estável, o momento da sua concessão, entretanto, está sujeita à análise de **oportunidade e conveniência** pela Administração Pública Municipal. É preciso avaliar a **necessidade do serviço**, averiguando, em cada caso, se o licenciamento do servidor não poderá, por exemplo, causar prejuízos à continuidade de serviço público essencial, levando em conta, sobretudo, razões superiores de **interesse público**.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR REGIME.

É possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não caracteriza qualquer ilegalidade. Recurso desprovido.

(RMS 10.634/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 04/06/2001, p. 189) (g.n.)

Este também é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), conforme as seguintes ementas de julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA, CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. ATO DISCRICIONÁRIO, SUBMETIDO AOS CRITÉRIOS DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO PODE SE IMISCUIR NA ANÁLISE DE TAIS ELEMENTOS, SOB PENA DE INVASÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Apelante que, na condição de servidora pública municipal, pleiteia a condenação da Administração Pública Municipal de Tucano-BA a cumprir obrigação de fazer, qual seja, a concessão de licença prêmio de três meses à recorrente. II - **A autorização para gozo de tal direito é ato discricionário, submetendo-se aos critérios de conveniência e oportunidade da administração.** III - O Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito do ato discricionário, sob pena de invasão da função administrativa, tudo de acordo com a doutrina e jurisprudência pátrias. IV - RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001159-05.2013.8.05.0261, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 473 DE 2014. LICENÇA-PRÊMIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO. RESPALDO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A supremacia do interesse público sobre o interesse privado é um dos princípios norteadores da Administração Pública, tornando admissível a imposição de limite temporal para o gozo de licença-prêmio do servidor, especialmente por público e notório o reduzido número de servidores em atividade no Poder Judiciário da Bahia, com prejuízo à prestação do serviço ofertado à sociedade. **Em que pese ser direito do servidor do Estado, o gozo da licença-prêmio depende do juízo de oportunidade e conveniência da Administração, que analisa o melhor momento para o deferimento do pedido.** [...] SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020575-29.2014.8.05.0000, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Tribunal Pleno, Publicado em: 12/03/2016) (g.n.)

Não por outro motivo, o legislador municipal estabelece que “O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade” (art. 91, Lei 395/2009), de modo a evitar que o afastamento de servidores possa ocasionar, eventualmente, prejuízos à continuidade do serviço público.

Portanto, o ato autorizativo de gozo da licença prêmio está incluído no rol dos atos administrativos discricionários, assim didaticamente definidos por Diógenes Gasparini:

“Discricionários são os atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA, CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo³. (g.n.)

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PERÍODOS AQUISITIVOS

Cabe destacar, noutro plano, que a norma municipal que *a priori* permite a acumulação dos períodos de licença remunerada (art. 87, *parágrafo único*, Lei 395/2009) possui **eficácia limitada**, notadamente porque transfere para o plano de cargos e salários a definição dos **critérios necessários** a esta acumulação.

Assim, tendo em vista que as leis que definem os planos de cargos e salários dos servidores públicos municipais (Lei 295/2004 e Lei 296/2004) nada dispõem acerca dos referidos critérios, é imperioso concluir que **a possibilidade de acumulação encontra-se dependente de normatividade legal ulterior, o que impede a Administração Pública Municipal de aplicar, em favor dos seus servidores, o benefício da acumulação.**

Nesta matéria, importa ainda consignar que, na vigência da Lei Municipal nº 94, de 26 de dezembro de 1991, não havia nenhuma norma tratando da acumulação, de maneira que, no interstício temporal em que a referida lei produziu seus efeitos (de 26/12/1991 até 10/02/2010), igualmente não é possível falar em acumulação dos períodos de licença-prêmio.

Entra em cena, neste quadrante, o **princípio da legalidade estrita**. Alçado a mandamento constitucional pelo artigo 37, *caput*, da Carta Magna, o referido princípio é corolário do Estado de Direito (art. 1º, CF/88), e se traduz da seguinte maneira, à luz da doutrina sempre abalizada de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: **a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.** (...) Assim, o princípio da legalidade é o da **completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.** Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro⁴. (g.n.)

Se aos particulares se aplica a regra de que tudo aquilo que não é proibido é permitido, **ao gestor público, diversamente, só é dado fazer aquilo que a lei autoriza, de forma prévia, completa e expressa.** Esta é a **consequência imediata do princípio da legalidade: Inexistindo disposição normativa fixando os critérios legais necessários a acumulação, é forçoso reconhecer que a Administração Municipal não está legalmente autorizada a permitir que sejam cumulados os períodos de licença prêmio.**

³ GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 7 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 90.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp.100-101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conclui-se, assim, que o servidor interessado deve formalizar seu pedido de licença prêmio ainda durante o período aquisitivo imediatamente subsequente, de modo que o usufruto da licença possa ter início até o último dia do novo período aquisitivo.

Exemplifiquemos, a fim de facilitar o entendimento. Vamos levar em consideração o caso hipotético de um servidor público municipal admitido em 01/01/2010. Findo o estágio probatório, começa a contar o prazo do 1º quinquênio de efetivo exercício necessário à obtenção do direito ao gozo da licença prêmio. Em 01/01/2018, o servidor já adquiriu o direito à 1ª licença-prêmio, e deverá formalizar o requerimento de licença remunerada até 31/12/2022 (fim do período aquisitivo subsequente), pois, do contrário, perderá o direito ao gozo do licenciamento remunerado decorrente do 1º período aquisitivo e, futuramente, não poderá converter em pecúnia a licença não gozada, conforme abordado no item 2.4.

Com efeito, se o servidor não formalizar o requerimento dentro do referido prazo – o que implica em considerar que não manifestou interesse em gozar do direito subjetivo ao afastamento remunerado – não poderá acumular a licença do 1º (primeiro) período aquisitivo com a do 2º (segundo) período aquisitivo.

2.4. DA CONVERSÃO EM PECÚNIA

Por fim, a lei municipal dispõe que “O requerimento do servidor à Licença Prêmio poderá ser convertido em pecúnia” (art. 90, Lei 395/2009), tratando-se de norma igualmente pendente de regulamentação, sobretudo quanto ao momento desta conversão.

Ao contrário do que previa a Lei Federal nº. 8.112/90 – cujo §2º do art. 87 estabelecia a conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor, como parcela a ser paga aos beneficiários da pensão –, a nossa legislação local (Lei nº 395/2009) não estabeleceu quando deverá ocorrer a conversão em abono pecuniário da licença prêmio não gozada pelo servidor municipal por motivo de necessidade ou interesse da Administração (ou mesmo por omissão do Poder Público).

Neste caso, entretanto, entendemos que a ausência de previsão legal específica não implica em considerar que a Administração não deverá quitar tais verbas. Conforme entendimento da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA): “Para os Tribunais Superiores, a ausência de lei não é obstáculo para concessão da indenização pela não fruição das licenças-prêmio não gozadas, posto que fundamenta-se na **responsabilidade objetiva do Estado** nos termos do art. 37, § 6º, do Diploma Maior” (vide Parecer AJU nº. 02086-15).

Deveras, assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca desta questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA, CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) (g.n.)

Deveras, ao deixar de conceder a licença prêmio por motivo de conveniência e oportunidade da Administração, ou mesmo por omissão na análise do requerimento do servidor, a conversão em pecúnia acaba por assumir o nítido caráter indenizatório, visto que o servidor, deixando de gozar o período de descanso remunerado a que fazia jus, se viu obrigado – por força do princípio da supremacia do interesse público ou por ato omissivo da Administração – a permanecer trabalhando em benefício da municipalidade.

Esta questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de nº. 635 da Repercussão Geral, com o seguinte enunciado: “*Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio*” (g.n.).

Ao julgar tal tema, o STF reafirmou sua jurisprudência nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013) (g.n.)

Trata-se, assim, de uma vantagem pecuniária devida somente àqueles servidores que não podem mais usufruir do licenciamento remunerado, notadamente nos casos de extinção do vínculo jurídico-administrativo (exoneração ou demissão, aposentadoria e falecimento). Neste caso, a conversão em pecúnia – devida por força da própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º) e vedar, conseqüentemente, o enriquecimento sem causa da Administração Pública – assume, conforme dito, a feição indenizatória que os tribunais superiores lhe tem dado.

O instituto jurídico da conversão em pecúnia, portanto, depende do implemento de duas condicionantes: 1) Não ter o servidor municipal gozado da licença prêmio tempestivamente requerida; e 2) Não poder mais gozar da mesma, em razão sobretudo da extinção do vínculo com a municipalidade.

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA, CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste sentido, a conversão em pecúnia poderá ser classificada como uma **vantagem pecuniária condicional**, à luz da doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles (atualizada por José Emmanuel Burle Filho):

“As **vantagens pecuniárias** podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como **podem ficar condicionadas a determinados requisitos** de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, **além do exercício do cargo**, a ocorrência de certas situações, **ou o preenchimento de determinadas condições** ou encargos estabelecidos pela Administração. Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio etc.; **exemplos de vantagens condicionais ou modais têm-os** nos adicionais de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário como, também, nas gratificações por risco de vida e saúde, no salário-família, **na licença-prêmio conversível em pecúnia** e outras dessa espécie⁵. (g.n.)

Em virtude do entendimento acima exposto – o qual adotamos na presente peça opinativa – **a conversão em pecúnia do requerimento de licença prêmio não gozada deverá ser efetuado por ocasião do rompimento do vínculo do servidor com a Administração municipal**, seja em razão de exoneração, falecimento ou aposentadoria, assumindo, assim, o caráter indenizatório dado pela jurisprudência pátria.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos pela adoção do seguinte entendimento, no âmbito da Administração Pública do Município de João Dourado-BA:

- 1) A Licença Prêmio consiste no afastamento remunerado do servidor público municipal estável pelo prazo de 03 (três) meses, assegurado àquele que completar um quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à Administração Pública Municipal, e que não tenha incorrido, no decorrer do período aquisitivo, em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 89 da Lei nº 395/2009;
- 2) A análise do requerimento do servidor público estável está sujeita à discricionariedade da Administração Municipal, de modo que o momento do gozo da referida licença deverá ser avaliada segundo juízo de oportunidade e conveniência;
- 3) Não é possível acumular os períodos de licença, razão pela qual o servidor interessado deve formalizar seu requerimento de licença prêmio durante o período aquisitivo imediatamente subsequente, de maneira que o usufruto da licença possa ter início até o último dia do novo período aquisitivo; e

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 602.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

GABINETE DO PREFEITO

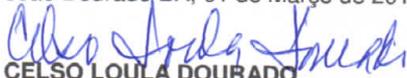
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 4) A conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída pelo servidor municipal, seja por motivo de interesse público ou por omissão do poder público, deverá ser efetuada por ocasião do rompimento do vínculo do servidor com a Administração municipal (como nos casos de exoneração, falecimento ou aposentadoria), tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa pela Administração.

É o nosso Parecer, s.m.j.
João Dourado-BA, 01 de Março de 2018.


Vinicius Dourado Loula Salum
Procurador Geral
Decreto nº. 2169/2017

Aprovo e homologo.
Publique-se.
João Dourado-BA, 01 de Março de 2018.


CELSO LOULA DOURADO
Prefeito Municipal



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2273/2018 - DE 05 DE MARÇO DE 2018

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 1072/2017 - Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo",





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
MARIA CÉLIA SANTOS DOURADO	2843	091.237.685-68	01/06/2012	PEDAGOGA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de Março de 2018.


CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2274, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

**EXONERA APARECIDO GREGÓRIO
BARROS DO CARGO DE CHEFE DE
SETOR DE TRANSPORTE DO
MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO -
BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA, no uso
de suas atribuições que lhe confere o art. 92, III, da Lei Orgânica Municipal,**

RESOLVE

**Art. 1º - Exonerar Aparecido Gregório Barros do cargo de Chefe de Setor de
Transporte, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de João Dourado – Bahia,
nomeado pelo Decreto nº 2020, de 02 de Janeiro de 2017.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

João Dourado – Bahia, em 05 de Março de 2018.


CELSO LOULA DOURADO
Prefeito Municipal





Credenciamento

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 12.072.479/0001-50

RESULTADO DE CREDENCIAMENTO 001/2018.

A Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de João Dourado torna público, o resultado da licitação na modalidade Credenciamento 001/18 **Objeto:** Credenciamento de AÇOUGUES para a prestação de serviços de fornecimento de carnes, com entrega parcelada em cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, para atender os estudantes da rede municipal de educação, deste Município – **Credenciado:** UILIAN GOMES SILVA 07309354508 - João Dourado BA, 01/03/18 – Elton Gomes Carneiro – Presidente da CPL.



ESTADO DA BAHIA Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, para fins de cumprimento ao que preceitua o artigo 38, Parágrafo VII, da Lei Federal 8.666/93, e considerando os procedimentos da Comissão Permanente de Licitação, **HOMOLOGA** o presente processo de CREDENCIAMENTO sob o nº 001/2018, tendo como objeto credenciamento de AÇOUGUES, que cumpram os requisitos indicados neste edital, para a prestação de serviços de fornecimento de carnes, com entrega parcelada em cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, para atender os estudantes da rede municipal de educação, deste Município, e **ADJUDICA** a favor da Empresa UILIAN GOMES SILVA 07309354508, com o valor global estimado de R\$ 68.719,78 (sessenta e oito mil setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), a contratação do objeto do presente Processo de Credenciamento, determinando a celebração do competente contrato Público com a mesma, e autorizando o Senhor Secretário Municipal de Finanças a liberar recursos para referida contratação, com formas de pagamento conforme contrato.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2018.


Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

RESUMO DE CONTRATO

CRENCIAMENTO 001/18 - **CONTRATANTE:** PREF. MUN. DE JOÃO DOURADO -

Objeto: Credenciamento de AÇOUGUES para a prestação de serviços de fornecimento de carnes, com entrega parcelada em cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, para atender os estudantes da rede municipal de educação, deste Município.

CONTRATADA: UILIAN GOMES SILVA 07309354508- **Contrato nº 056/2018** - Vlr. R\$ 68.719,78; Dot. Orçm. 02.05.01-- 12.365.0030.2056 - 12.306.0030.2061 - 12.361.0030.2067- Elemento de Despesa: 3390.30.00.00; Data Ass. 05/03/18; Vig. Ate 28/02/2019 – Celso L. Dourado – Prefeito Municipal.